

PROCESSO Nº: 450 / 2024

Projeto de Lei: 450 / 2024

Data de entrada: 2 de Julho de 2024

Autor: Tércio Tinôco

Protocolo: 4131 / 2024

Ementa: Institui a Política Pública Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

Projeto de Lei nº XXXX/XXXX

Institui a Política Pública Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL; FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliações;

III - disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - incentivo à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e seus familiares;

V - estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

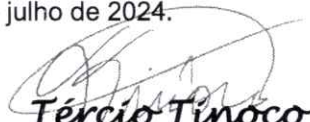
VI - estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no município de Natal e no Brasil.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Frei Miguelinho, 02 de julho de 2024.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 450/24
FOLHA: 03**JUSTIFICATIVA**

A fibromialgia é uma condição que traz limitações a pessoa que a tem. A dor intensa em diversas partes do corpo é a principal característica. Nesse sentido, a vida dos fibromiálgicos são intensamente afetadas e estes muitas vezes têm comprometimentos importantes na sua vida social.

Nesse sentido, o município do Natal deve instituir a Política Pública Municipal de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Na perspectiva legal, a Lei Brasileira de Inclusão, em seu artigo 2º, define a pessoa com deficiência da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, considerando que a pessoa fibromiálgica tem impedimento de longo prazo que obstrui a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, esta casa legislativa deve considerar a pessoa fibromiálgica como uma pessoa com deficiência para todos os meios legais.

Palácio Frei Miguelinho, 02 de julho de 2024.


Tércio Tinoco
Vereador de Natal